



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 182, DE 2018

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir ao bacharel em Direito estágio profissional de advocacia pelo prazo de dois anos, que poderá ser contado como exercício de atividade jurídica.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18798.73022-06

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para permitir ao bacharel em Direito estágio profissional de advocacia pelo prazo de dois anos, que poderá ser contado como exercício de atividade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito por até dois anos após a conclusão do curso, período que será considerado como exercício de atividade jurídica a partir da efetiva colação de grau no curso de graduação em Direito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

SF/18798.73022-06

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como “Lei do Estágio”, *estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

Não obstante, atualmente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prevê, além do estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico (§ 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), o estágio profissional cumprido por bacharel em Direito (§ 4º). Ocorre que a lei não estabelece prazo máximo de duração do estágio exercido por bacharel, bem como não deixa claro que ele pode ser contado como exercício de prática jurídica para todos os fins legais, como, por exemplo, para concursos que exigem essa prática.

Assim, buscamos com a presente proposição disciplinar a matéria, estabelecendo prazo máximo de dois anos para o estágio do bacharel em Direito, o qual consideramos suficiente para que o profissional recém-formado possa exercer atividade jurídica enquanto se prepara para o exame nacional da OAB ou para concurso público. Ademais, para que não haja



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Cidinho Santos

dúvidas quanto à natureza da atividade, entendemos necessária a previsão em lei de que tal estágio deve ser considerado como prática jurídica.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18798.73022-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- artigo 9º
- parágrafo 1º do artigo 9º

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- artigo 1º